



Número: **0800082-07.2017.8.15.0261**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Piancó**

Última distribuição : **02/02/2017**

Valor da causa: **R\$ 5.737,50**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEBASTIAO JOSE ROBERTO (AUTOR)	LAMARA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64485 96	02/02/2017 11:56	Petição Inicial	Petição Inicial
64487 59	02/02/2017 11:56	1 ATOS PROCURATORIOS	Procuração
64487 64	02/02/2017 11:56	2 QUALIFICACAO CIVIL	Documento de Identificação
64487 72	02/02/2017 11:56	3 COMP DE RESIDENICA	Outros Documentos
64488 47	02/02/2017 11:56	4 PRONTUARIO MEDICO	Outros Documentos
64488 52	02/02/2017 11:56	5 BOLETIM DE OCORRENCIA	Outros Documentos
64488 55	02/02/2017 11:56	6 EXTRATO DE PAGAMENTO	Outros Documentos
66705 33	18/02/2017 16:53	Despacho	Despacho
86311 94	10/07/2017 10:23	Expediente	Expediente
88288 43	21/07/2017 14:40	Petição	Petição
88288 61	21/07/2017 14:40	PROCURAÇÃO sebastião	Procuração
12371 663	05/02/2018 11:14	Despacho	Despacho
15316 295	12/07/2018 14:55	Expediente	Expediente
18886 599	29/01/2019 12:58	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
21769 350	06/06/2019 07:25	Provimento Correcional	Provimento Correcional
24201 482	07/09/2019 17:55	Sentença	Sentença
25040 108	04/10/2019 13:25	Expediente	Expediente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PIANCÓ - PARAIBA**

SEBASTÃO JOSÉ ROBERTO, brasileiro, portador do documento RG de nº 773.356 – 2^a VIA SSD/PB e CPF de nº 396469124-00 residente e domiciliado no Sítio Alagamar, S/N, Área Rural, município de Aguiar, CEP 58.778-000, Estado da Paraíba, por seu advogado *in fine* assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº. 6.194/74 com as alterações trazidas pela Lei nº. 11.482/07 c/c o art. 319 do NCPC/2015, propor a presente **ACÃO
ORDINÁRIA DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita sob o CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na pessoa de seu responsável, com endereço na RUA SENADOR DANTAS Nº 74, 5ºANDAR - CENTRO RIO DE JANEIRO - RJ, CEP. 20031205– Fone: (021) 3861-4600 - FAX: 2240-9073, com endereço eletrônico www.seguradoralider.com.br, devendo ser regularmente citada para responder aos fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

PRELIMINARMENTE:

DA GRATUIDADE PROCESSUAL:



O promovente em face da impossibilidade de arcar com custas e gastos processuais vem requerer a **CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA**.

Determina a lei nº 1.060/50, que fará jus ao referido benefício àquele que não possuir condições financeiras suficientes para arcar com os gastos inerentes ao processo sem causar prejuízos ao seu sustento e da sua família.

Os custos e as demais despesas processuais latentes ao processo não podem ser suportados pelo promovente, sem, contudo, causar-lhe prejuízos e dificuldades na sua manutenção e sobrevivência.

A lei nº 1.060/50 é considerada medida especial, criada com o derradeiro fim de possibilitar que todos possam ter acesso efetivo ao Poder Judiciário, efetivando o comando constitucional descrito no artigo no artigo 5º, XXXV da Carta Magna.

Outrossim, tal ato normativo condiciona a concessão do respectivo benefício a simples Declaração subscrita pelo próprio beneficiário da impossibilidade de suportar o acúmulo das despesas processuais com aquelas despendidas em seu sustento.

Por isso, requer o autor, que seja concedido o pedido de **JUSTIÇA GRATUITA**, uma vez que carece de recursos que possibilitem cumular os gastos processuais com o seu sustento, como declarado no documento em anexo.

DOS FATOS

-

Consoante comprova a inclusa documentação, a parte Autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia **08/02/2014**, o que lhe causou, **PERDA ANATÔMICA E FUNCIONAL COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM DOS MEMBROS INFERIORES, ACARRETANDO-LHE SEQUELAS PERMANENTES**, como demonstra a documentação médica em anexo.



Registre-se que a parte Autora postulou administrativamente o recebimento do seguro DPVAT, sinistro registrado sob o nº **3150070191** obtendo pagamento parcial no valor de **R\$ 7.087,50 (SETE MIL OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)** restando à parte autora o direito da diferença de R\$ 5.737,50 (CINCO MIL SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

Consubstanciado a isso e pela análise das provas, não dúvida quanto ao fato, bem como suas consequências e o nexo causal que as une, pois esta documentalmente provada a lesão sofrida e a sua extensão. Outrossim, o pagamento administrativo vale confissão tácita dos fatos e do direito do requerente face ao Seguro, relevante assim o nexo causal do conflito.

DO DIREITO

DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DA DIFERENÇA PAGA PELO SEGURO DPVAT

A questão vertente exige a exegese da norma constante dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, com as atualizações da Lei 11.945/09, pelo qual se depreende de modo inequívoco, havendo INVALIDEZ PERMANENTE, o valor da indenização deve ser de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser paga de acordo com o real grau de invalidez da vítima, que deverá ser através de perícia médica, que ora requer a parte autora.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - em caso de morte ou invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

(...)

Art.. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)



§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora

(...)

Dessa forma, **restando comprovado o acidente de trânsito e as sequelas oriundas deste, faz jus a parte autora** ao recebimento do SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ, NO VALOR DE ATÉ R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML COM A PETIÇÃO INICIAL – INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

A fim de garantir o princípio da celeridade processual, vale-nos ressaltar, de antemão, que a Lei 6.194/74 NÃO atribuiu ao laudo do Instituto Médico Legal (IML) o caráter de documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT nos casos de invalidez. Segundo o normatizado em seu art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A toda prova, tal verificação pode ser feita por perícia médica a ser realizada na fase de instrução. Na verdade, os documentos indispensáveis de que trata o art. 320 CPC devem



ser entendidos apenas como aqueles necessários para a ação posso validamente ser proposta, sob o aspecto formal, não se confundindo com a atividade probatória, voltada a prova dos fatos alegados, que é atinente ao aspecto material.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA QUE PERMEIA A EMPRESA-RÉ:

Conforme determina a lei nº 6.194/74 com as suas modificações dadas pela nova Lei nº. 11.482/07, o pagamento do DPVAT poderá ser efetuado junto a quaisquer umas das seguradoras que façam parte do Consórcio das Seguradoras, coordenada pela FENASEG, instituída pela Resolução 1/75 do CNPS.

Desse modo tem-se que a promovida figura neste rol de empresas, e assim possui legitimidade para figurar no rol de devedoras. Outro não é o entendimento exarado por nossos Tribunais, *in verbis*:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE AUTOMÓVEIS – DPVAT – As seguradoras privadas, integrantes do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e revigorado pela Lei nº 8.441/92, são responsáveis não só pelas indenizações por morte e invalidez permanente, como pelas despesas médico-hospitalares em caso de ferimento das vítimas, não estando desobrigadas de indenização nesses casos por efeito dos artigos 7º e 27 das Leis nºs. 7.604/87 e 8.212/91, respectivamente.

A destinação à seguridade social por efeito dessas leis, parte dos prêmios dos seguros obrigatórios, tem em vista apenas o custeio da assistência médico-hospitalar em estabelecimentos mantidos ou conveniados com a previdência social, dispensada esta, assim, do ônus de cobrar-se de tais despesas caso a caso das seguradoras, cobertos que são seus dispêndios da espécie com a aludida participação de uma parcela dos prêmios.

Direito do segurado ou seu sub-rogado de cobrar-se de tais gastos de qualquer das seguradoras integrantes do consórcio. Falta de impugnação específica dos custos de cada atendimento, torna-los presumidamente corretos (CPC, art. 302) Apelo desprovido. (TJSC – AC 47.951 – 4º C. Civil – Rel. Des. João José Schaefer – DJSC 05.04.95) IN: CD-Ron júris síntese. – Destaque nosso -

Ademais, veja-se o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA. FINALIDADE DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso trona-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01) – Destaque nosso –



Ocorre que, as seguradoras exploradoras do seguro DPVAT, embora a existência de todo o amplo acervo de determinações constantes em lei, tendem a dificultar o pagamento e o resgate dos referidos valores, ao passo que o direito líquido e certo dos segurados encontram barreiras mantidas pela ampla estrutura e logística que envolvem tais empresas.

Pois bem, Excelência, a Promovente junta a presente demanda, toda a documentação exigida pela nossa legislação processual e demais documentos que comprovam a ocorrência do sinistro e sua posição legítima na relação, entretanto adstrito a facilidade que dispõe a lei procura a parte ré dificultar o pagamento e o adimplemento do seu dever de órgão segurador.

Assim, a liquidação do dito Seguro Obrigatório nas vias administrativas, referente ao exercício do acidente, tendem a ser procrastinado através do uso de invólucros e regras que afastam o sentido garantidor e célere presente na *legis*, restando o Poder Judiciário como único meio para a reivindicação e o adimplemento dos ditos valores possam efetivamente serem realizados.

Por tudo isso, vem o promovente, a este Douto Juízo a fim de ver adimplido o seu pleito, demonstrando ser pessoa legítima a figurar na relação que aqui se inicia, além de igualmente comprovar ser a parte ré, legítima devedora, de modo que todos os elementos que vislumbram a quitação do Seguro DPVAT, restaram todos comprovados restando assim o seu adimplemento como medida que se mostra legítima e extremamente necessária.

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer a total procedência da presente ação para condenar a empresa demandada no pagamento de **5.737,50 (CINCO MIL SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)** à título de Seguro Obrigatório-DPVAT, compreendendo o teto legalmente estabelecido, haja vista não serem proporcionais à invalidez resultante do sinistro.



Requer também, caso julgue necessário, a designação da perícia médica para o fim de investigar a existência da invalidez permanente, bem como, a gravidade da lesão sofrida pela autora em cotejo com a tabela constante no anexo incluído pela Lei nº. 11.945/2009.

Que seja apresentado por parte da Seguradora demandada, cópia integral do processo administrativo na íntegra, sob pena de cominação de multa diária.

E, ainda, a aplicação de juros e correção monetária, a partir do evento danoso, ou seja, **08/02/2014**, bem como, a condenação da demandada no pagamento dos honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da esperada condenação.

REQUERIMENTOS FINAIS

A parte autora requer que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, diante da sua manifesta insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, os honorários advocatícios e periciais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, motivo pelo qual tais despesas merecem ser dispensadas nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC (Lei nº. 13.105/2015) e da Lei nº. 1.060/50.

Por mera liberalidade, o autor opta pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, não se opondo à composição amigável da presente lide, nos termos do art. 319, inc. "VII" do NCPC, requerendo desde já a citação da empresa ré para comparecer na data e hora designadas e, não havendo auto composição, apresente sua contestação no prazo legalmente determinado sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, e necessários, notadamente, através de novos documentos, além do depoimento pessoal das partes, perícia técnica e outros mais que vierem a surgir e que, desde já, ficam requeridos.



Dá-se à causa **5.737,50 (CINCO MIL SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS
E CINQUENTA CENTAVOS).**

Nestes Termos,

Pede deferimento.

PATOS – PB, 16/01/2017.

LAMARA SILVA DOS SANTOS

OAB/PB 22.208

QUESITOS DA PARTE AUTORA:

A parte autora sofreu algum(s) tipo(s) de fratura?

Em caso positivo, queira informar se desta(s) gerou debilidade permanente?

Apresenta limitação dos movimentos do(s) membro(s) fratura(s)?

Apresenta limitação funcional do(s) membros afetado(s)?

Sofreu debilidade permanente? Sofreu deformidade permanente?

A parte autora sofreu incapacidade para o trabalho?



Assinado eletronicamente por: LAMARA SILVA DOS SANTOS - 02/02/2017 11:53:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17020211532131200000006328827>
Número do documento: 17020211532131200000006328827

Num. 6448596 - Pág. 8

Queira o i. *expert* acrescentar o que entender devido.



Assinado eletronicamente por: LAMARA SILVA DOS SANTOS - 02/02/2017 11:53:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17020211532131200000006328827>
Número do documento: 17020211532131200000006328827

Num. 6448596 - Pág. 9

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **SEBASTÃO JOSÉ ROBERTO**, brasileiro, portador do documento RG de nº 773.356 – 2ª VIA SSD/PB e CPF de nº 396469124-00 residente e domiciliado no Sítio Alagamar, S/N, Área Rural, município de Aguiar, CEP 58.778-000, Estado da Paraíba.

OUTORGADAS: **DANIELE GALDINO GONÇALVES**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PB 20816; **THAYSE BUÉZIA GAMBARRA SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PB sob nº 23.481 com endereço profissional situado na Rua Alaíde de Medeiros, S/N, Bairro Jatobá, cidade de Patos-PB. CEP 58700-970 e endereço eletrônico gambarraleandroadv@gmail.com.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo minha procuradora, a outorgada, concedendo-lhe os poderes da cláusula ***ad judicia*** e ***extra***, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a Advogada acima descrita os poderes para, em nome do outorgante, **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica** (em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15) e **praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato que tem o fim especial de ajuizar**

Patos-PB, 20 de janeiro de 2017.



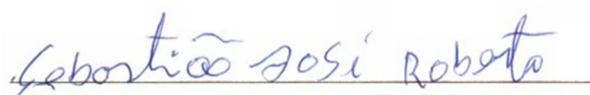
DECLARAÇÃO

EU: SEBASTÃO JOSÉ ROBERTO, brasileiro, portador do documento RG de nº 773.356 – 2ª VIA SSD/PB e CPF de nº 396469124-00 residente e domiciliado no Sítio Alagamar, S/N, Área Rural, município de Aguiar, CEP 58.778-000, Estado da Paraíba.

DECORAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA: Declaro nos termos da Lei nº. 7.115/83, perante este órgão judiciário, para o fim especial de obter a **GRATUIDADE DOS ATOS JUDICIAIS**, ser pessoa juridicamente pobre nos termos do § 4º do artigo 5º da lei nº 1.060/50, não podendo arcar com as despesas e encargos processuais sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família, em oportuno, assumo a responsabilidade por minhas afirmações tanto de pobreza como de residência, sujeitando-me às sanções civis e criminais previstas na legislação vigente em caso de falsidade do conteúdo desta declaração.

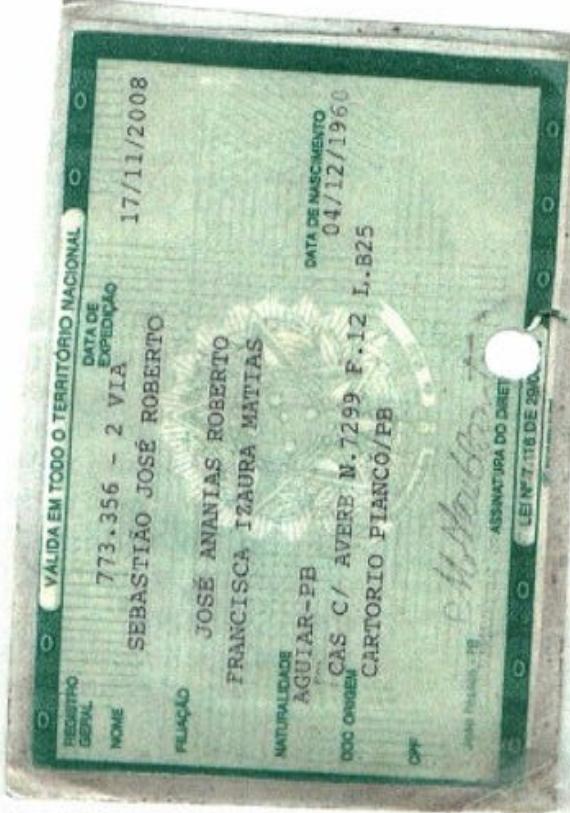
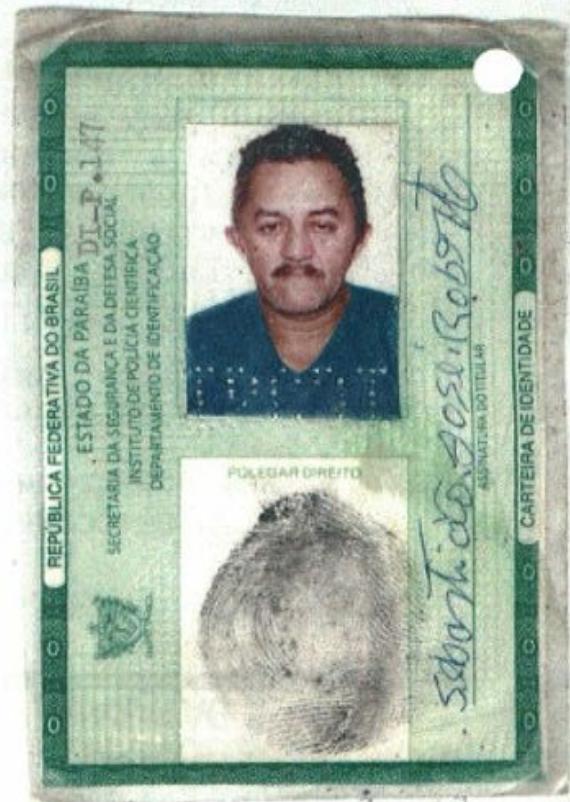
DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA: Declaro com base na Lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 que resido no endereço acima identificado. Declaro ainda ser conhecedor das sanções cíveis, administrativas e criminais a que estarei sujeito caso as informações prestadas não sejam estritamente a verdade.

Patos-PB, 20 de janeiro de 2017.



Assinado eletronicamente por: LAMARA SILVA DOS SANTOS - 02/02/2017 11:53:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17020211480363500000006328986>
Número do documento: 17020211480363500000006328986

Num. 6448759 - Pág. 2





Assinado eletronicamente por: LAMARA SILVA DOS SANTOS - 02/02/2017 11:53:30
<http://pj.e-justice.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1702021148481610000006328999>
Número do documento: 1702021148481610000006328999

Num. 6448772 Pág. 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIAZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SAMU 192 - REGIONAL PIANCÓ
FICHA DE REGULAÇÃO MÉDICA / ATENDIMENTO

EVOLUCIÓN CLIMÁTICA

Recém nascido de sexo masculino, com 31 dias, orientado
para mama de sua mãe, de pele clara, com 34 cm de altura
e 3,5 kg de peso. Fiz exame de sangue e urina que
mostraram resultados normais. No dia 1º de setembro
apresentou-se com febre, constipação e diarreia. Foi
realizada colonoscopia que mostrou inflamação
grave do recto e sigmoido. Foi realizada enema
de senna e colostomia. O resultado da colonoscopia
mostrou que o processo inflamatório era de origem
estreptocócica. Foi realizada antibiótoterapia com
penicilina G 100 mg/kg/dia dividida em 4 doses.
O resultado da colonoscopia mostrou que o processo
inflamatório havia desaparecido. O paciente
foi readmitido para a maternidade no dia 10 de setembro
de 1973.

PROFISSIONAL QUE RECEBEU O PACIENTE:	Enfermeiro								
PROFISSIONAL QUE DESEMBARCOU:	Enfermeira								
ENDEREÇO DA DESEMBARCAÇÃO:	Av. Presidente Vargas, 123 - Centro - Rio de Janeiro - RJ								
POÍTO DE INFORMAÇÃO:	Bairros								
PACIENTE/USUÁRIO:	Silvana dos Santos								
SEXO:	Feminino								
NASC.:	08/02/1970								
RG:	1234567890								
TRANSPORTE SECUNDÁRIO:	Aéreo								
MOTIVO DO TRANSPORTE:	<input type="checkbox"/> Ato médico diagnóstico <input type="checkbox"/> Serviço de maior complexidade <input type="checkbox"/> Transferência hospitalar								
OUTRO:									
DESTINO:									
RESPONSÁVEL:									
FUNÇÃO:									
IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE:									
MÉDICO:									
CIN:									
MAT:									
SINAIS VITais E DADOS COMPLEMENTARES									
Evolução:	GLASGOW								
INICIAL:	PA mmHg	FC bpm	FR lpm	Tensão °C	Sal. O2 %	A. D	R. V	R. M	TOTAL
FINAL:	100x20	86	16	36	98				
SINAIS VITais			GLASGOW						
ENFERMEIRO:	COBRE	MAT:							
TEC. DE ENFERMAGEM:	Lúcimoni A	MAT:							
CONDUTOR SOCORRISTA:	Fatiiano	MAT:							

Assinado eletronicamente por: LAMARA SILVA DOS SANTOS - 02/02/2017 11:53:32
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1702021152191180000006329071>
Número do documento: 1702021152191180000006329071

Num. 6448847 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: LAMARA SILVA DOS SANTOS - 02/02/2017 11:53:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1702021152191180000006329071>
Número do documento: 1702021152191180000006329071

Num. 6448847 - Pág. 2

REGISTRO DE SINISTRO

Sinistro: 3150070191

Código: 5477

Parceiro MD ASSESSORIA

BO No	704/2014	Data BO	08/02/2014	Delegacia	PANCO
Placa	MOL6180	Tipo do Veículo	9 - MOTO	IML	
Name da Vítima	SEBASTIAO JOSE ROBERTO	Natureza	INVALIDEZ	Data Ocorrência	08/02/2014
Tipo Sinistrado	3 - Condutor	Data Nascimento	04/12/1960	CPF	396.469.124-6
Cidade	PANCO	UF	PB	CEP	58778-000
Nr. Beneficiários		Data Óbito		Médico	
Beneficiário		CPF		Banco	Agência
SEBASTIAO JOSE ROBERTO		396.469.124-00	001 - BANCO DO BRASIL	0634-3	26067-3

HISTÓRICO

Data	Descrição
26/02/2015 11:09	PAGAMENTO PREVISTO PARA 27/02/2015 NO VALOR DE R\$ 7087.50. BANCO 001 / AGENCIA 0634 / CONTA 026067-3. BENEFICIÁRIO: SEBASTIAO JOSE ROBERTO





Estado Da Paraíba

Poder Judiciário

1ª Vara Comarca de Piancó

Processo n° 0800096-88.2017.815.0261

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, acostando aos autos instrumento procuratório que dê poderes à subscritora da peça vestibular, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Piancó(PB), 17 de fevereiro de 2017.

Diego Garcia Oliveira

Juiz de Direito Substituto



Assinado eletronicamente por: DIEGO GARCIA OLIVEIRA - 18/02/2017 16:53:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021816531647800000006544366>
Número do documento: 17021816531647800000006544366

Num. 6670533 - Pág. 1



Estado Da Paraíba

Poder Judiciário

1ª Vara Comarca de Piancó

Processo n° 0800096-88.2017.815.0261

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, acostando aos autos instrumento procuratório que dê poderes à subscritora da peça vestibular, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Piancó(PB), 17 de fevereiro de 2017.

Diego Garcia Oliveira

Juiz de Direito Substituto



Assinado eletronicamente por: DIEGO GARCIA OLIVEIRA - 18/02/2017 16:53:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021816531647800000006544366>
Número do documento: 17021816531647800000006544366

Num. 8631194 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA MISTA DA COMARCA
DE PIANCÓ– PARAÍBA.**

SEBASTIÃO JOSE ROBERTO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, através de sua advogada in fine assinada, e em cumprimento ao r. despacho, requerer a juntada da PROCURAÇÃO .

Dessa forma, requer seja juntado o documento informado, para que a parte não se prejudique.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Patos/PB, 21 de julho de 2017.



Assinado eletronicamente por: LAMARA SILVA DOS SANTOS - 21/07/2017 14:40:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17072114402403600000008642064>
Número do documento: 17072114402403600000008642064

Num. 8828843 - Pág. 1

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SEBASTÃO JOSÉ ROBERTO, brasileiro, casado, vigilante, portador do documento RG de nº 773.356 – 2ª VIA SSD/PB e CPF de nº 396469124-00, residente e domiciliada na Sítio Alagamar, S/N, Área Rural, município de Aguiar, CEP 58.778-000, Estado da Paraíba.

OUTORGADAS: LAMARA SILVA DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PB 22.208; com endereço profissional situado na Rua Alaíde de Medeiros, S/N, Bairro Jatobá, cidade de Patos-PB. CEP 58700-970 e endereço eletrônico gammeraleandroadv@gmail.com.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo minha procuradora, a outorgada, concedendo-lhe os poderes da cláusula ***ad judicia*** e ***extra***, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a Advogada acima descrita os poderes para, em nome do outorgante, **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica** (em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15) e **praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato que tem o fim especial de ajuizar**

Patos-PB, 20 de janeiro de 2017.

Sebastião José Roberto





**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Piancó**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800082-07.2017.8.15.0261

DESPACHO

Vistos, etc.

O novo Código de Processo Civil acaba por incentivar o equivocado costume de deferimento indiscriminado da gratuidade de justiça, em desacordo com o prescrito pelo Constituinte Originário. É importante lembrar que, segundo a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (art. 5º, LXXIV, CF/88).

Ressalto ainda que a movimentação da máquina judiciária demanda custos, como ocorre na prestação de qualquer serviço. O fato de o jurisdicionado ser agraciado com a Justiça Gratuita implica o repasse dessas despesas a alguém. Embora exista certa previsibilidade orçamentária para cobrir essas despesas, o deferimento indistinto do benefício reflete de forma negativa no orçamento da Justiça.

Vale ressaltar que o Magistrado poderá conceder a gratuidade de justiça em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art.98, §5º do CPC).

Desse modo, entendo que a determinação de pagamento do valor integral das custas traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, haja vista o valor elevado da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Dispositivo:

Assim, a fim de garantir o acesso à justiça e da mesma forma garantir o pagamento de valores devidos aos gastos públicos pela movimentação da máquina da Justiça Estadual (as custas judiciais decorrem da utilização efetiva de um serviço público e são destinadas a atividades específicas da Justiça – art.98, §2º da CF), CONCEDO JUSTIÇA GRATUITA em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º CPC/2015, salvo o dever de pagar custas judiciais e diligências do oficial de justiça, ambas reduzidas ao percentual de apenas 10% do valor original. Permito ainda à parte, caso assim solicite depois do pagamento da primeira prestação, a possibilidade de parcelamento do valor em até 4 (quatro) vezes mensais (art. 98, §6º CPC/2015).

Desse modo, determino à autora que recolha as custas processuais reduzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Por fim, ressalto que a decisão que concede a gratuidade está condicionada à cláusula *rebus sic standibus* e não gera preclusão *pro iudicato*.

Informo que no PJE a Guia, em valor inferior ao mínimo, poderá ser retirada junto ao Distribuidor ou através do sistema na área destinada à “Custas Finais”, haja vista limitação do sistema.

Publique-se. Intime-se.



Assinado eletronicamente por: DIEGO GARCIA OLIVEIRA - 05/02/2018 11:14:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18020511141789700000012093548>
Número do documento: 18020511141789700000012093548

Num. 12371663 - Pág. 1

Piancó/PB, 02 de fevereiro de 2018.

Diego Garcia Oliveira

Juiz de Direito Substituto



Assinado eletronicamente por: DIEGO GARCIA OLIVEIRA - 05/02/2018 11:14:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18020511141789700000012093548>
Número do documento: 18020511141789700000012093548

Num. 12371663 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Piancó**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800082-07.2017.8.15.0261

DESPACHO

Vistos, etc.

O novo Código de Processo Civil acaba por incentivar o equivocado costume de deferimento indiscriminado da gratuidade de justiça, em desacordo com o prescrito pelo Constituinte Originário. É importante lembrar que, segundo a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (art. 5º, LXXIV, CF/88).

Ressalto ainda que a movimentação da máquina judiciária demanda custos, como ocorre na prestação de qualquer serviço. O fato de o jurisdicionado ser agraciado com a Justiça Gratuita implica o repasse dessas despesas a alguém. Embora exista certa previsibilidade orçamentária para cobrir essas despesas, o deferimento indistinto do benefício reflete de forma negativa no orçamento da Justiça.

Vale ressaltar que o Magistrado poderá conceder a gratuidade de justiça em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art.98, §5º do CPC).

Desse modo, entendo que a determinação de pagamento do valor integral das custas traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, haja vista o valor elevado da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Dispositivo:

Assim, a fim de garantir o acesso à justiça e da mesma forma garantir o pagamento de valores devidos aos gastos públicos pela movimentação da máquina da Justiça Estadual (as custas judiciais decorrem da utilização efetiva de um serviço público e são destinadas a atividades específicas da Justiça – art.98, §2º da CF), CONCEDO JUSTIÇA GRATUITA em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º CPC/2015, salvo o dever de pagar custas judiciais e diligências do oficial de justiça, ambas reduzidas ao percentual de apenas 10% do valor original. Permito ainda à parte, caso assim solicite depois do pagamento da primeira prestação, a possibilidade de parcelamento do valor em até 4 (quatro) vezes mensais (art. 98, §6º CPC/2015).

Desse modo, determino à autora que recolha as custas processuais reduzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Por fim, ressalto que a decisão que concede a gratuidade está condicionada à cláusula *rebus sic standibus* e não gera preclusão *pro iudicato*.

Informo que no PJE a Guia, em valor inferior ao mínimo, poderá ser retirada junto ao Distribuidor ou através do sistema na área destinada à “Custas Finais”, haja vista limitação do sistema.

Publique-se. Intime-se.



Assinado eletronicamente por: DIEGO GARCIA OLIVEIRA - 05/02/2018 11:14:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18020511141789700000012093548>
Número do documento: 18020511141789700000012093548

Num. 15316295 - Pág. 1

Piancó/PB, 02 de fevereiro de 2018.

Diego Garcia Oliveira

Juiz de Direito Substituto



Assinado eletronicamente por: DIEGO GARCIA OLIVEIRA - 05/02/2018 11:14:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18020511141789700000012093548>
Número do documento: 18020511141789700000012093548

Num. 15316295 - Pág. 2

CERTIDÃO

Certifico que **decorreu** o prazo em 08 de agosto de 2018, sem manifestação da parte.

PIANCÓ

29 de janeiro de 2019

NAPOLEAO FERREIRA FILHO



Assinado eletronicamente por: NAPOLEAO FERREIRA FILHO - 29/01/2019 12:58:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012912583114100000018378695>
Número do documento: 19012912583114100000018378695

Num. 18886599 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
Corregedoria-Geral da Justiça
PROVIMENTO**

5 de junho de 2019

Proferir despacho, decisão ou sentença.

Juiz(a) Corregedor(a)





**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Piancó**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800082-07.2017.8.15.0261

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: SEBASTIAO JOSE ROBERTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

SEBASTIAO JOSE ROBERTO, parte devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**, igualmente qualificado, pelos fatos e fundamentos deduzidos na inicial.

Na decisão de Id. 12371663, foi determinado, sob a advertência de cancelamento da distribuição da ação, que a parte promovente efetuasse o pagamento de custas reduzidas, devido ao deferimento da Justiça Gratuita de parte das verbas das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da inicial.

Nada obstante regularmente intimada, conforme expediente eletrônico, foi certificado, decorreu o prazo sem manifestação (Id. 18886599).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Via de regra, o pagamento das custas processuais constituem-se em providência obrigatória ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo margem de discricionariedade do juízo quanto a sua cobrança, ressalvadas as hipóteses taxativamente previstas em lei.

O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da matéria, estabelece o seguinte:



Assinado eletronicamente por: BRUNO MEDRADO DOS SANTOS - 07/09/2019 17:55:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612212715500000023437028>
Número do documento: 19090612212715500000023437028

Num. 24201482 - Pág. 1

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

A parte promovente, mesmo devidamente intimada, não cumpriu com a determinação de Id. 12371663, mantendo-se inerte à ordem deste juízo de pagamento das custas processuais reduzidas.

Desta forma, configurada a contumácia da parte autora, não há outro caminho senão a extinção do presente feito sem análise de seu mérito (art. 485, IV, CPC 2015), com o respectivo cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC 2015.

Diante dos fatos acima delineados, indefiro a petição inicial e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 290 e do art. 485, IV, ambos do CPC de 2015.

Após o trânsito em julgado, determino o **cancelamento da distribuição do presente feito**, na forma do art. 290 do CPC 2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piancó/PB, data e assinatura eletrônicas.





**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Piancó**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800082-07.2017.8.15.0261

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: SEBASTIAO JOSE ROBERTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

SEBASTIAO JOSE ROBERTO, parte devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**, igualmente qualificado, pelos fatos e fundamentos deduzidos na inicial.

Na decisão de Id. 12371663, foi determinado, sob a advertência de cancelamento da distribuição da ação, que a parte promovente efetuasse o pagamento de custas reduzidas, devido ao deferimento da Justiça Gratuita de parte das verbas das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da inicial.

Nada obstante regularmente intimada, conforme expediente eletrônico, foi certificado, decorreu o prazo sem manifestação (Id. 18886599).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Via de regra, o pagamento das custas processuais constituem-se em providência obrigatória ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo margem de discricionariedade do juízo quanto a sua cobrança, ressalvadas as hipóteses taxativamente previstas em lei.

O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da matéria, estabelece o seguinte:



Assinado eletronicamente por: BRUNO MEDRADO DOS SANTOS - 07/09/2019 17:55:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612212715500000023437028>
Número do documento: 19090612212715500000023437028

Num. 25040108 - Pág. 1

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

A parte promovente, mesmo devidamente intimada, não cumpriu com a determinação de Id. 12371663, mantendo-se inerte à ordem deste juízo de pagamento das custas processuais reduzidas.

Desta forma, configurada a contumácia da parte autora, não há outro caminho senão a extinção do presente feito sem análise de seu mérito (art. 485, IV, CPC 2015), com o respectivo cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC 2015.

Diante dos fatos acima delineados, indefiro a petição inicial e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 290 e do art. 485, IV, ambos do CPC de 2015.

Após o trânsito em julgado, determino o **cancelamento da distribuição do presente feito**, na forma do art. 290 do CPC 2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piancó/PB, data e assinatura eletrônicas.



Assinado eletronicamente por: BRUNO MEDRADO DOS SANTOS - 07/09/2019 17:55:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612212715500000023437028>
Número do documento: 19090612212715500000023437028

Num. 25040108 - Pág. 2